

PARECER JURÍDICO

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 45/2016

PROCESSO 3304/2016

Objeto: Contratação de instituição hospitalar sem fins lucrativos para realização de serviços no âmbito SUS.

A Assessoria Jurídica do Município de Ubitatã, por meio do seu procurador jurídico, devidamente inscrito na OAB/PR, 48.534, vem apresentar parecer jurídico do processo administrativo em epígrafe.

A abertura do presente procedimento observa o que dispõe o rol taxativo do art. 25 inciso III, §1º da Lei 8.666/1993, sendo o preço contratado coerente com o praticado no mercado, conforme pode ser comprovado nos orçamentos constantes nos autos do Processo. Ademais, a regularidade da proponente com suas obrigações fiscais estão devidamente comprovadas nos autos, representada pelas suas respectivas certidões.

Considerando que o município, a partir do mês de outubro/2016, assumiu a gestão ampliada do sistema de saúde. Considerando as Portarias MS nº 3390 e nº 3410 ambas de 30 de dezembro de 2013, Resolução SESA 180/2016 que estabelecem as diretrizes para a contratualização de hospitais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em consonância com a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP). Esta Portaria destaca que a contratualização tem como finalidade a formalização da relação entre gestores públicos de saúde e hospitais integrantes do SUS por meio do estabelecimento de compromissos entre as partes que promovam a qualificação da assistência e da gestão hospitalar de acordo com as diretrizes estabelecidas na PNHOSP, assim como institui o incentivo de custeio que fixa as diretrizes para adesão à fase 3 do Programa HOSPSUS, destinada ao apoio e qualificação de Hospitais Municipais, Hospitais Privados Sem Fins Lucrativos (PSFL), Filantrópicos ou Fundações Públicas de Referência Local e Microrregional do Sistema Único de Saúde do Paraná (SUS/PR). Considerando a Rede de Atenção Materno – Infantil, conforme estabelecido nas Portarias nº 1.459/GM de 24 de junho de 2011 e nº 2.351/GM de 5 de outubro de 2011, que instituíram a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Instituição Hospitalar deverá implementar novo modelo de atenção à saúde da mulher e à saúde da criança, com foco na atenção ao parto, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança de zero aos vinte e quatro meses, bem como nas ações da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil do Estado do Paraná – Rede Mãe Paranaense, para que esta garanta acesso, acolhimento e resolutividade, visando a redução da mortalidade materna e infantil, com ênfase no parto humanizado e seguro e na reorganização da relação com os pré-natais realizados pelas Equipes de Saúde da Família (ESF), na melhora contínua do acompanhamento neonatal hospitalar, na diminuição das taxas de cesáreas eletivas e na satisfação das mães e familiares nos momentos de pré-parto, parto e pós-parto segundo a Linha Guia da Rede Mãe Paranaense e as Resoluções do Programa do Estado HOSPSUS nº 0172/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8510 de 19 de julho de 2011 e mais especificamente a Resolução nº 377/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8776 de 14 de agosto de 2012, contendo o nome da Instituição Hospitalar para referência em Partos de risco habitual e intermediário no desenho da Rede Mãe Paranaense da 11ª Regional de Saúde de Campo Mourão para os municípios de Altamira do Paraná, Campina da Lagoa, Juranda, Nova Cantú, Ubitatã e Mamborê. Considerando a responsabilidade da Instituição Hospitalar organizar a atenção às urgências, de modo que atenda à demanda municipal. A Instituição Hospitalar deverá funcionar

como retaguarda para os municípios da microrregião para os pacientes internados; procedimentos diagnósticos e leitos clínicos e cirúrgicos para a rede de atenção às urgências, especialmente nas linhas de cuidado prioritárias definidas pela SESA - PR, de acordo com a Resolução 166/2016, que institui incentivo de custeio e fixa as diretrizes para adesão à estratégia de estruturação das portas de entrada da Rede Paraná Urgência, visando o apoio e qualificação à município de gestão ampliada como referência microrregional do SUS do Paraná. Vimos solicitar a contratação de uma instituição hospitalar para execução destes serviços atendendo a população de Ubiratã e da microrregião composta pelos municípios de Juranda, Mamborê, Nova Cantu, Campina da Lagoa, Altamira do Paraná. A instituição hospitalar prestará serviços ao Município de Ubiratã e a micro região de acordo com a Rede pactuada a Comissão Intergestores Bipartite (CIB). Dentre os serviços previstos estão atendimentos médico hospitalares, ambulatoriais, consultas, procedimentos eletivos, atendimentos e procedimentos de ortopedia e traumatologia, gestantes de risco habitual, intermediário e alto risco, atendimento clínico, saúde mental, pediátrico, urgência/emergência em todos os níveis de atenção, referência de risco intermediário na Rede Mãe Paranaense e cirurgias eletivas, e demais, incluindo metas qualitativas a serem contempladas pela Contratada.

Caso a Instituição Hospitalar cumpra todas as metas que serão pactuadas com o Município através do Plano Anual Operacional (POA), a mesma poderá receber um montante mensal de até R\$ 282.438,40, onde tal valor refere-se a Recurso Financeiro resignado pelo Governo Federal no valor máximo mensal de R\$ 130.000,00, Recurso Financeiro resignado pelo Governo Estadual no valor máximo mensal de R\$ 30.000,00 e Recurso Financeiro resignado pelo Municipal até 122.438,40.

Considerando a existência do POA que é termo integrante do contrato do Município de Ubiratã com a Instituição Hospitalar e contém as características gerais dos serviços e atividades desenvolvidas por esta, os compromissos assistenciais com os respectivos quantitativos, as metas gerenciais e de qualidade da assistência e de educação permanente, que são objetos de pactuação deste processo.

Segundo informa o parecer contábil, verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Dessa forma, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 25 da Lei 8.666/1993 e por esse motivo é adotada a inexigibilidade de licitação, reservando à Administração Pública a discricionariedade para decidir diante do caso concreto, dispensando assim o certame, porém, deixando em evidência o interesse público.

É o parecer.

Ubiratã-PR, 16 de dezembro de 2016.

Aparecido Alves de Araújo
Procurador Jurídico OAB/PR 34.690